

00006

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 447, DE 12 DE MAIO  
DE 2008.**

**(Do Poder Executivo)**

*Modifica os arts. 2º e 3º da Medida Provisória 447/08, ampliando o prazo de recolhimento do PIS e COFINS.*

**Dê-se ao artigo 2º e o artigo 3º da MP 447/08, respectivamente, a seguinte redação:**

*"Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 3º (terceiro) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)*

*Art.3º. O art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

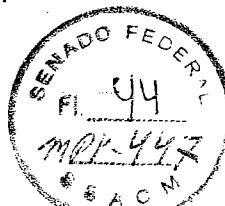
*"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 3º (terceiro) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)*

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/11/2008, às 14:30
Fábio / estagiário

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, que vige com força de lei, ampliou o prazo de apuração e recolhimento dos Impostos e contribuições federais que especifica, possibilitando, uma melhor administração do fluxo de caixa e redução de custos financeiros das empresas.

Nesse momento de crise internacional esta medida é de extrema eficácia e impacto na empresas, pois permite exatamente, uma maior liquidez do setor têxtil e dos demais setores intensivos em mão de obra.

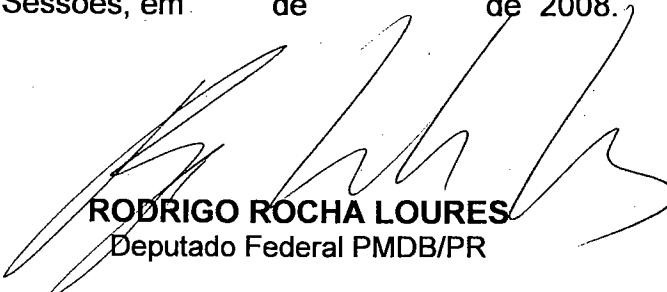


E7C9EE8337

Entretanto, como o objetivo da presente medida é exatamente permitir a melhor administração do fluxo de caixa e redução dos custos financeiros, esta medida precisa ir além, ampliando ainda mais o prazo de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Logo, a presente medida prorroga o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, que deixaria de ser o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, para fixar como data o último dia útil do terceiro decêndio subsequente a ocorrência do fato gerador da respectiva contribuição, o que representa um fluxo de caixa de aproximadamente dez dias para as empresas. Outrossim, esta medida em nada afetaria a arrecadação tributária, pois seria apenas uma postergação do prazo de recolhimento das respectivas contribuições.

Sala das Sessões, em . de . de 2008.

  
**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Deputado Federal PMDB/PR



E7C9EE8337

